SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955890 - RJ (2025/0205032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITOR LOPES ANDRES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
AGRAVADO	:	PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805
		PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
		RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	:	MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119
AGRAVADO	:	SEPETIBA TECON S/A
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 83, 7 do STJ e 735 do STF, voltado contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve o indeferimento de tutela de urgência.
2. A controvérsia versa sobre pedido de tutela provisória para compelir os réus ao pagamento de um salário-mínimo mensal por 24 meses, em ação indenizatória por danos ambientais nas Baías de Sepetiba e de Ilha Grande.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, mantendo o indeferimento da tutela por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Documento eletrônico VDA60459749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 99c897b4-03f0-4cc9-a6d8-895230af6061

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos pontos relativos ao art. 300 do CPC, ao art. 225, §3º, da Constituição Federal, ao art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e aos arts. 374, I e II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.025 e 1.026, §2º, do CPC quanto ao prequestionamento ficto e aos efeitos processuais dos embargos de declaração; (iii) saber se ocorreu violação do art. 300 do CPC pelo indeferimento da tutela de urgência diante da alegada verossimilhança e do perigo de dano; (iv) saber se houve violação dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 no tocante à responsabilização objetiva de risco integral do poluidor em contexto de dano ambiental individual; e (v) saber se ocorreu violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto ao dever de indenizar por ilícito e nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a perda superveniente do objeto porque, na espécie, sobreveio sentença de mérito transitada em julgado na ação originária que substituiu e consumiu a tutela provisória discutida no agravo de instrumento, relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 493 do CPC e da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: "1. Incide a perda superveniente do objeto quando sobrevém sentença de mérito que substitui e consome a tutela provisória impugnada em recurso, por incidência do art. 493 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 374, I e II, 1.022, II, 1.025, 1.026, §2º, e 493; CF, art. 225, §3º; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º e 14, §1º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.711.774/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 99c897b4-03f0-4cc9-a6d8-895230af6061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955890 - RJ (2025/0205032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VITOR LOPES ANDRES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
AGRAVADO	:	PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805
		PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
		RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO	:	CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	:	MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119
AGRAVADO	:	SEPETIBA TECON S/A
ADVOGADOS	:	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
		LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 83, 7 do STJ e 735 do STF, voltado contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve o indeferimento de tutela de urgência.
2. A controvérsia versa sobre pedido de tutela provisória para compelir os réus ao pagamento de um salário-mínimo mensal por 24 meses, em ação indenizatória por danos ambientais nas Baías de Sepetiba e de Ilha Grande.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração, mantendo o indeferimento da tutela por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos pontos relativos ao art. 300 do CPC, ao art. 225, §3º, da Constituição Federal, ao art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e aos arts. 374, I e II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.025 e 1.026, §2º, do CPC quanto ao prequestionamento ficto e aos efeitos processuais dos embargos de declaração; (iii) saber se ocorreu violação do art. 300 do CPC pelo indeferimento da tutela de urgência diante da alegada verossimilhança e do perigo de dano; (iv) saber se houve violação dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 no tocante à responsabilização objetiva de risco integral do poluidor em contexto de dano ambiental individual; e (v) saber se ocorreu violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto ao dever de indenizar por ilícito e nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a perda superveniente do objeto porque, na espécie, sobreveio sentença de mérito transitada em julgado na ação originária que substituiu e consumiu a tutela provisória discutida no agravo de instrumento, relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 493 do CPC e da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: "1. Incide a perda superveniente do objeto quando sobrevém sentença de mérito que substitui e consome a tutela provisória impugnada em recurso, por incidência do art. 493 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 374, I e II, 1.022, II, 1.025, 1.026, §2º, e 493; CF, art. 225, §3º; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º e 14, §1º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.711.774/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITOR LOPES ANDRES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 7 do STJ e 735 do STF, quanto às teses de violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, 300 do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei n. 6.938/1981 e do Código Civil (fls. 1.156-1.162).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória por danos ambientais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.052-1.053):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A DANOS AMBIENTAIS QUE TERIAM ATINGIDO A ESFERA INDIVIDUAL DO AUTOR, NA QUALIDADE DE PESCADOR. DESPEJO DE SUBSTÂNCIAS DANOSAS NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPLICANTE. RECURSO QUE PRETENDE A REFORMA DO DECISUM, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA, A FIM DE QUE SEJA A PARTE RÉ COMPELIDA A EFETUAR O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO- MÍNIMO MENSAL, PELO PERÍODO DE 24 MESES. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA. NECESSIDADE DE
>
> MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO VERIFICADO QUALQUER PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ALEGADOS DANOS QUE TERIAM OCORRIDO EM 2021, SENDO A AÇÃO PRINCIPAL DISTRIBUÍDA APENAS EM ABRIL DO CORRENTE ANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO C.P.C. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS, APLICANDO-SE O DISPOSTO NA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANTO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.077-1.078):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A DANOS AMBIENTAIS QUE TERIAM ATINGIDO A ESFERA INDIVIDUAL DO AUTOR, NA QUALIDADE DE PESCADOR. DESPEJO DE SUBSTÂNCIAS DANOSAS NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. O ART. 1.022, DO C.P.C. AUTORIZA O PEDIDO DE REPARAÇÃO EM HIPÓTESES RESULTANTES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL MANIFESTO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO REFERIDO ACÓRDÃO. IN CASU, O EMBARGANTE ALEGA QUE HOUVE

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

OMISSÃO QUANTO À COMPROVADA EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300

DO C.P.C., ADEMAIS ADUZIU, O EMBARGANTE, QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA MESMO DIANTE DA POSSÍVEL IRREVERSIBILIDADE CAUSADA PELA DECISÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM, TENDO EM VISTA QUE FICA EVIDENTE QUE O EMBARGANTE VISA, NA REALIDADE, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, JÁ QUE QUE AMBOS OS FUNDAMENTOS FORAM VASTAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO SUPRACITADO, E POR MAIOR QUE SEJA O INCONFORMISMO DO RECORRENTE, O TEMA NÃO MAIS PODERÁ SER DISCUTIDO. NÃO HÁ, NO CASO EM ANÁLISE, QUALQUER GRAVAME A INFIRMAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO SUFICIENTEMENTE CLARO NA EXPOSIÇÃO DO FATO E NAS RAZÕES CONSTANTES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO CONTIDO NO INDEX 1053/1062. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.072-1.073):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A DANOS AMBIENTAIS QUE TERIAM ATINGIDO A ESFERA INDIVIDUAL DO AUTOR, NA QUALIDADE DE PESCADOR. DESPEJO DE SUBSTÂNCIAS DANOSAS NAS BAÍAS DE SEPETIBA E DE ILHA GRANDE. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPLICANTE. RECURSO QUE PRETENDE A REFORMA DO DECISUM, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA, A FIM DE QUE SEJA A PARTE RÉ COMPELIDA A EFETUAR O PAGAMENTO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL,

PELO PERÍODO DE 24 MESES. DOCUMENTOS ANEXkB AOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO VERIFICADO QUALQUER PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ALEGADOS DANOS QUE TERIAM OCORRIDO EM 2021, SENDO A AÇÃO PRINCIPAL DISTRIBUÍDA APENAS EM ABRIL DO CORRENTE ANO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO C.P.C. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS, APLICANDO-SE O DISPOSTO NA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANTO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria omitido a análise de pontos relativos ao art. 300 do Código de Processo Civil c/c 225, §3º, da Constituição Federal, 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, e 374, I e II, do Código de Processo Civil, indicados como essenciais e capazes de alterar o resultado do julgamento;

b) 1.025 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria deixado de aplicar o prequestionamento ficto e de reconhecer os efeitos processuais próprios dos embargos de declaração;

c) 300 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria indeferido tutela de urgência mesmo diante de alegada prova de verossimilhança e de perigo de dano relacionado à subsistência do recorrente;

d) 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, uma vez que a responsabilidade civil ambiental foi afirmada como objetiva, de risco integral, e o acórdão recorrido teria negado vigência à responsabilização do poluidor em contexto de dano ambiental individual alegado; e

e) 186 e 927 do Código Civil, visto que a decisão recorrida teria afastado, indevidamente, o dever de indenizar decorrente de ilícito e do nexo causal afirmado nas razões recursais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas e se reforme o acórdão recorrido, a fim de estabelecer pensionamento mensal de um salário-mínimo, pelo período de 24 meses, em sede de tutela de urgência; requer ainda a manutenção da gratuidade de justiça concedida na origem (fls. 1.087-1.098).

Contrarrazões às fls. 1.131-1.154.

Contrarrazões às fls. 1.109-1.129.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pleiteada para compelir os réus ao pagamento de um salário-mínimo mensal, por 24 meses, em ação indenizatória por danos ambientais envolvendo as Baías de Sepetiba e de Ilha Grande (fls. 1.055-1.061).

Em consulta ao sistema eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, constata-se que, nos autos da ação indenizatória proferida nos autos originários n. 0802023-66.2024.8.19, transitou em julgado a sentença de improcedência em 19/8/2026.

Assim, a sentença de mérito superveniente prejudica o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que visa à reforma de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. A sentença de mérito proferida na ação possessória julgou improcedente o pedido dos autores e determinou a reintegração de posse em favor da ré, substituindo a tutela provisória anteriormente concedida e consumindo definitivamente seus efeitos.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência de sentença de mérito no feito principal acarreta a perda do objeto de recurso interposto contra decisão interlocutória que versava sobre tutela provisória, pois a cognição exauriente da sentença absorve a decisão precária de cognição sumária e esvazia o conteúdo recursal.
>
> 3. Ao não considerar a existência da sentença de mérito proferida quase um ano antes do julgamento colegiado, o acórdão embargado incorreu em omissão quanto a fato superveniente apto a extinguir o direito de recorrer, em afronta ao art. 493 do CPC/2015.
>
> 4. Havendo sentença definitiva que determinou a saída dos autores e a reintegração da ré na posse, não subsiste interesse processual em discutir vícios de

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

fundamentação em acórdão que versava estritamente sobre liminar possessória, uma vez que a prestação jurisdicional relativa à tutela de urgência foi consumida pela tutela definitiva.

5. A manutenção do acórdão embargado acarretaria contrassenso processual, pois implicaria o retorno dos autos à origem para suprir fundamentação de liminar já inexistente, substituída por sentença de mérito que disciplinou de forma definitiva a situação possessória.

6. Diante da omissão configurada e da perda superveniente do objeto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o fato superveniente e declarar prejudicado o agravo em recurso especial.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto ao fato superveniente e julgar prejudicado o agravo em recurso especial, ante a perda superveniente de seu objeto.

(EDcl no AREsp n. 2.711.774/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo em recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59545397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:46
Código de Controle do Documento: e1d026b2-c393-48a3-9b22-f0ac241d7b1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.955.890 / RJ

Número Registro: 2025/0205032-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00456771420248190000 08020236620248190024 202524503464 456771420248190000
802023662024819002 4

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITOR LOPES ANDRES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
AGRAVADO	: PORTO SUDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO HENRY SANT´ANNA - SP091805
	PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
	RODRIGO JOSÉ FERREIRA DA CUNHA RAMOS - RJ242676
AGRAVADO	: CSN MINERACAO S.A
ADVOGADA	: MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119
AGRAVADO	: SEPETIBA TECON S/A
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
	LOUISE VAGO MATIELI - RJ156137

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60448301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 24eb205d-9c99-4c63-ac43-d5cde2e4848c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 24eb205d-9c99-4c63-ac43-d5cde2e4848c